AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.821 - RS (2019/0120687-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ROSEMERI CONTREIRA MAIA
ADVOGADOS	:	FELIPE DE SOUZA AÑAÑA - RS081206
		PEDRO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RS111170
AGRAVADO	:	ALMIR ROGERIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto por ROSEMERI CONTREIRA MAIA em face da decisão de inadmissão do recurso especial, esse de sua vez manejado com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 46/51, e-STJ):

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE CNH. DESCABIMENTO.**
> 1. O pedido de suspensão da CNH do agravado incorre em clara desproporcionalidade, pois além de não estar ligado ao pagamento do débito, vai de encontro ao direito fundamental à liberdade de locomoção e circulação do executado.
> 2. Não verifico óbice quanto à realização de penhora *online* nas contas do agravado, tendo em vista a ausência de avaliação do veículo já penhorado, desconhecendo se este será suficiente para a garantia do cumprimento de execução.
> **Recurso parcialmente provido.** [grifos no original]

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 99/103, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 109/135, e-STJ), apontou a parte recorrente dissídio jurisprudencial e violação ao artigo 139, inciso IV, do CPC, defendendo o cabimento da medida coercitiva atípica, essa residente na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor com intuito de compelí-lo ao pagamento do débito.

Sem contrarrazões (fl. 168, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 176/181, e-STJ), o Tribunal de piso negou seguimento ao recurso especial manejado, argumentando: ***a)*** a ausência de ataca específico a fundamento suficiente à manutenção do acórdão objurgado, incidindo o óbice da Súmula 283 do STF; ***b)*** a consonância do julgado *a quo* frente à jurisprudência da Corte Superior, atraindo o veto da Súmula 83 do STJ; ***c)*** a necessária revisitação às provas constantes no caderno processual, pelo que incidente o teor da Súmula 07 do STJ.

Inconformada, a parte recorrente apresentou agravo em recurso especial (fls. 186/214, e-STJ), recapitulando o histórico da demanda, defendendo a admissibilidade do apelo extremo e aduzindo: ***a)*** que o fundamento utilizado pelo órgão julgador foi enfrentado nas razões recursais, sendo indevida a aplicação da Súmula 283 do STF; ***b)*** mostrar-se a conclusão *a quo* antagônica aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não

incide o óbice da Súmula 83 do STJ; ***c)*** a inaplicabilidade da Súmula 07 do STJ, dada a base jurídica da questão.

Sem contraminuta, os autos emergiram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo para, de plano, negar provimento ao recurso especial.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a recorrente sustentou a necessidade de concessão da tutela atípica pleiteada, consistente na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte agrava, como forma de compelí-la ao adimplemento do débito.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Concluiu-se, ainda, que para a utilização dos *"meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório,* ***demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual****"* (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

No mesmo sentido, colhe-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. **A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.** 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. **A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua**

> **patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade**. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) [grifou-se]

O Tribunal de origem, ao julgar a temática, consignou que a tutela atípica postulada representa punição pessoal desproporcional que não atinge a esfera patrimonial do devedor.

Extrai-se o excerto do julgado em testilha (fls. 48/49, e-STJ):

> As medidas atípicas, previstas pelo art. 139, inc. IV, do CPC, quando aplicadas, servem somente para cassar direitos pessoais da parte devedora, o que não deve ocorrer na execução cível, a qual se transformaria em punição pessoal, igualando-se à responsabilidade penal.
> Sendo assim, não há sentido em suspender a Carteira Nacional de Habilitação do agravado, se tal medida não irá atingir-lhe diretamente o patrimônio, para o fim de cumprir a obrigação executiva.
> [...]
> Ainda, em que pese o art. 797 do CPC referir que a execução é feita para suprir o interesse do exequente, a satisfação da obrigação deve ser obtida pelo meio menos gravoso ao executado, em consonância com a equidade, proporcionalidade e boa-fé processual.
> Ocorre que o objetivo do presente recurso incorre em clara desproporcionalidade, pois, além de não estar ligado ao pagamento do débito, vai de encontro ao direito fundamental a liberdade de locomoção e circulação do executado, garantido pelo art. 5º, XV, da CF.

Come feito, ainda que a adoção da medida coercitiva indireta, visando a satisfação do crédito, possa se apresentar desarrazoada ou desproporcional, a ocorrência dessas situações deve ser examinada individualmente, com base nas circunstâncias fáticas presentes nos autos, e, *in casu*, não se observa tal detalhamento.

Contudo, como bem ressaltou a parte insurgente, a providência tem pertinência quando *"infrutíferos os meios típicos de satisfação da dívida"* (fl. 60, e-STJ), restando evidente que, no caso concreto, a parte devedora possui patrimônio material, pois

expressado no acórdão de fls. 46/51 (e-STJ) a existência de automóvel penhorado, além de ter sido determinada a tentativa de penhora *online* de ativos financeiros, sendo essa última, inclusive, a primeira na ordem legal (artigo 835 do CPC), a denotar não terem sidos esgotados os meios processuais previstos em lei e que visam resguardar o direito do credor.

Dessa forma, sendo necessário o *"esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva"* (REsp 1782418/RJ), comporta manutenção a decisão agravada, porquanto não exauridas as formas processuais tradicionais e atinentes à satisfação da dívida.

A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise. 3. **O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa**. 4. **As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável**. 5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. 6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. 7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. 8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou

> permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir. 9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. **Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.** 10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. 11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. 12. Recurso ordinário parcialmente conhecido. (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018) [grifou-se]

2. Do exposto, com amparo no art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, **conheço do agravo para, de plano, negar provimento ao recurso especial interposto.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator